

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE
ARROZAGRO CEREALISTA LTDA. (“ARROZAGRO”)**

ARROZAGRO CEREALISTA LTDA.

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 065/1.18.0002794-9

CNJ Nº 0005545-64.2018.8.21.0065

2ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo (“o Plano”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), bem como em conformidade com o que restou acordado na Assembleia Geral de Credores do dia 22/11/2019 da empresa abaixo indicada:

ARROZAGRO CEREALISTA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.505.168/0001-84, com sede na Rua João Carlos Bemfica, nº 4.334 (ERS 474 - KM 1), bairro Veloso, CEP 95.500-000, Santo Antônio da Patrulha/RS, e-mail arrozagro@arrozagro.com.br; doravante denominadas simplesmente “**Arrozagro**”, “**Recuperanda**” ou, ainda, “**Devedora**”.

Requer, assim, seja recebido o presente plano de recuperação judicial modificativo.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	DOS CREDORES	4
2.1.	DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS	4
2.2.	DOS CREDORES ADERENTES.....	7
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS	7
3.1.	DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO CONDIÇÕES GERAIS	9
3.1.1.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	10
3.1.1.1.	RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS	11
3.1.1.2.	CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS.....	12
3.1.1.3.	CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO.....	12
3.1.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) CONDIÇÕES GERAIS.....	13
3.1.3.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) CONDIÇÕES GERAIS.....	14
3.1.3.1.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS E ATÉ R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).....	15
3.1.3.2.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)	16
3.1.3.3.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).....	17
3.1.3.4.	DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D” CREDORES FINANCEIROS ..	18
3.1.4.	DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV).....	19
3.1.5.	DOS CREDORES COLABORATIVOS CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO.....	20
3.1.5.1	DOS FORNECEDORES COLABORATIVOS.....	20
3.1.5.2	DOS CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS	21
3.1.5.3	CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)	22
3.2.	DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES.....	22
3.2.1	DO LEILÃO REVERSO	22
4.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	23
4.1.	DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE.....	23
4.2.	DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA.....	24
4.3.	OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	24
5.	DISPOSIÇÕES FINAIS	26

1. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a ArrozAgro, em 13 de dezembro de 2018, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro Comarca de Santo Antônio da Patrulha/RS.

O processo foi distribuído à 2ª Vara Cível, sendo tombado sob nº 065/1.18.0002794-9.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 14 de dezembro de 2018, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial o escritório Von Saltiel Advocacia & Consultoria Empresarial, na pessoa do Dr. Germano Von Saltiel.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da **publicação** da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2018, iniciando-se, portanto, no dia 20 de dezembro de 2018.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 17 de janeiro de 2019.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, apresentou-se o plano de Recuperação Judicial originário em 15/02/2019.

Verificada a existência de objeções ao Plano apresentado, após a publicação do edital de recebimento deste, foi convocada Assembleia Geral de Credores para os dias 22/11/2019 (1ª convocação) e 29/11/2019 (2ª convocação).

Em 22/11/2019, em 1ª convocação, foi instalada a Assembleia Geral de Credores, ato em que os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos até o dia 06/02/2020, restando consignado em ato, no entanto, que seria apresentado um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial até o dia 10/01/2020.

Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação deste plano modificativo, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no que tange à recuperanda, restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os *stakeholders*, bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo junto aos credores.

Efetuadas as considerações iniciais, requer-se o recebimento do presente **Plano de Recuperação Judicial Modificativo**, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser instalada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 04 (quatro) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.

Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano oito categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho limitados a 30 (trinta) salários mínimos (Classe I);
- ii. Garantia Real (Classe II);
- iii. Quirografários Subclasse “A” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- iv. Quirografários Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- v. Quirografários Subclasse “C” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos maiores que R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- vi. Quirografários Subclasse “D” (Credores Financeiros);
- vii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

2.2. DOS CREDITORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação da ArrozAgro envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;
- ii. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso ii, da LRF;
- ii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso ix, da LRF;
- iii. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados - art. 50, inciso vii, da LRF;
- iv. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso xi, da LRF;
- v. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso X, da LRF.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na praxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia

subsequente do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do fluxo de caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda. Os credores não encontrados pela recuperanda, ou que não indicarem suas contas, conforme disposto no item “vii” das disposições finais do presente Plano, terão o valor de seu crédito reservado para posterior pagamento (assim que cumpridos os procedimentos previstos neste Plano).

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, terão seus créditos satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 30 (trinta) salários mínimos por credor, sendo que, eventual saldo remanescente será considerado como crédito quirografário, devendo ser inserido na subclasse em que venha a se enquadrar e pela forma disposta para a aludida classe, receber este saldo.

3.1.1.1. RESUMO DE PAGAMENTOS DOS CREDITORES TRABALHISTAS

Com o pagamento de seus créditos por qualquer das formas acima indicadas, os credores darão plena, geral e irrevogável quitação à totalidade de seu débito, observado o limite aqui proposto, de 30 (trinta) salários mínimos.

Sinteticamente, as condições de pagamento dos créditos trabalhistas seguem abaixo descritas:

- a) Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar (conforme critérios estabelecidos pelo item 3.1.3.) e quitado pela forma lá estabelecida;
- b) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;
- c) Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem neste subclasse não sofrerão a incidência de juros remuneratórios;

- d) **Formas de pagamento:** O pagamento dos créditos será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano.
- e) **Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos serão quitados em até 12 (doze) meses a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, terão como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão/habilitação na relação de credores deste processo, ou o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último, obedecendo aos prazos e condições propostas no item 3.1.1.1., acima descrito.

3.1.1.3. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial - ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar a estes créditos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

“Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex- empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho...”

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no “Tratado de Direito Falimentar” de Frederico Augusto Monte Simonato (apud Amauri Mascaro Nascimento in Curso):

“salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários.” (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação.

3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nos seguintes termos:

- a) **Carência:** Nos dois primeiros anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, até o último dia do término do mês de referência. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano.

3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

As 04 (quatro) subclasses são as seguintes:

- i. Quirografários Subclasse “A” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- ii. Quirografários Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- iii. Quirografários Subclasse “C” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos maiores que R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- iv. Quirografários Subclasse “D” (Credores Financeiros).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.1.3.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS E ATÉ R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “A”, quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** No primeiro ano, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 15% (quinze por cento);

- d) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano;

3.1.3.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS ENTRE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “B”, quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 72 (setenta e dois) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 25% (vinte e cinco por cento);
- d) Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para

os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano.

3.1.3.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” | CREDITORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “B”, quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos maiores que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 30 (trinta) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano;

3.1.3.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D” | CREDORES FINANCEIROS

Os credores financeiros quirografários enquadrados na Subclasse “D” (bancos ou demais instituições financeiras) serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 30 (trinta) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 15 (quinze) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, incidindo a partir do início do terceiro
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado,

o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:

- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano;

3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos 20% (vinte por cento) de deságio;
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 3% (três por cento) ao ano, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último;

- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente. Os pagamentos, após aplicação do deságio previsto, serão realizados de forma escalonada, conforme tabela a seguir:
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano.

3.1.5. DOS CREDORES COLABORATIVOS | CLÁUSULA DE ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO

Tendo em vista a necessidade de crédito junto a instituições financeiras, bem como juntos aos seus fornecedores, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a recuperanda propõe estímulos, especialmente àqueles credores que voltarem a lhe conceder crédito.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços e/ou que concederem novas linhas de crédito para a recuperanda, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo:

3.1.5.1 DOS FORNECEDORES COLABORATIVOS

Para os fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços que voltarem a conceder prazo à recuperanda, será proposto pagamento (à título de aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial) nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	1%
30	2%
45	3%
60	4%

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de relações comerciais dos fornecedores sujeitos à recuperação judicial com a recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para estes. Além dos pagamentos ordinários, estes credores receberão também um percentual calculado sobre as novas compras à prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento.

Para adesão à presente condição especial de pagamento, que poderá ser aderida pelos credores a qualquer momento, estes deverão conceder um prazo mínimo de 15 (quinze) dias à recuperanda.

Para cada R\$ 2,00 (dois reais) fornecidos à prazo à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas na subclasse em que este estiver enquadrado.

3.1.5.2 DOS CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Para os credores financeiros, quais sejam as instituições financeiras e afins, as condições alternativas aqui propostas, para quitação dos seus créditos sujeitos à recuperação, serão:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	0,75%
30	1,50%
45	2,25%
60	3,00%

Ou seja, de modo a fomentar a retomada de linhas de crédito e serviços financeiros à recuperanda, será proposta a condição supramencionada para pagamento para os credores financeiros. Além dos pagamentos ordinários, estes credores receberão também um percentual calculado sobre as novas compras à prazo realizadas pela recuperanda, à título de aceleração de pagamento.

Para os credores aderentes a esta condição de pagamento, para cada R\$ 4,00 (dois reais) de crédito novo concedido à recuperanda, será excluído R\$ 1,00 (um real) do valor do deságio aplicado ao crédito do credor, conforme condições dispostas na subclasse em que este estiver enquadrado.

3.1.5.3 CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES OU FINANCEIROS)

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito, bem como mediante a formalização de “Termo de Adesão como Credor Colaborativo” entre credor e recuperanda.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderão disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva no direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

3.2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

3.2.1 DO LEILÃO REVERSO

A recuperanda, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderá realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial

(art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterà: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pela recuperanda para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra esta hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações da recuperanda.

4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão preservadas.

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

4.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, contemplados no doc. 02 anexo ao presente Plano (Laudo de Avaliação) serão diretamente empregados no exercício das atividades da recuperanda, ou destinados à dação em pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que a recuperanda proceda à alienação de qualquer destes bens (constantes no Laudo de Avaliação), com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

4.3. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Não obstante as medidas acima, para atingir o objetivo da recuperação a ArrozAgro, alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – ART. 50, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05:

A ArrozAgro poderá realizar operações societárias no intento de adequar suas operações à nova realidade de seu negócio.

- ii. DAÇÃO EM PAGAMENTO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO, COM OU SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO - ART. 50, INCISO IX, DA LEI Nº 11.101/05:

A ArrozAgro poderá ofertar aos credores, como pagamento de créditos concursais ou extraconcursais, bens de seu ativo permanente.

- iii. ARRENDAMENTO DE MARCA OU DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL - ART. 50, INCISO VII, DA LEI Nº 11.101/05:

A recuperanda poderá, ainda, ofertar aos credores ou a terceiros o arrendamento de alguma de suas marcas e/ou de algum de seus estabelecimentos empresariais (ou parte destes), de modo a agregar faturamento à empresa e adimplir com as obrigações assumidas através do presente Plano. Nesta hipótese o arrendamento será operacionalizado sem que haja a sucessão do arrendatário nas dívidas da autora, conforme disposto nos artigos 60, 141 e 145 da Lei nº 11.101/05.

- iv. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - ART. 50, INCISO X, DA LRF.

A recuperanda poderá criar e alienar unidades produtivas isoladas, as quais serão, oportunamente, apresentadas aos credores para prévia apreciação, nos autos da Recuperação Judicial e precedidas de publicação de edital para posterior leilão.

- v. VENDA PARCIAL DE BENS - ART. 50, INCISO XI, DA LRF;

A recuperanda poderá, ainda, proceder na venda parcial de bens de seu ativo permanente, para capitalização de suas operações e/ou para adimplemento das parcelas previstas neste Plano para pagamentos de seus credores.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i.** A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:
 - a)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
 - b)** implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e
 - c)** implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.
- ii.** A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo;
- iii.** As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- iv.** O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.

- v. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- vi. Para o soerguimento da empresa e o conseqüente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- vii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rj@arrozagro.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;
- viii. Os credores que, por força de adesão às condições especiais de pagamento (ex.: *credores colaborativos*) acabarem por receber a íntegra do valor originário de seus créditos (“crédito sem deságio”), concordam em excluir multas contratuais do computo do valor de seu respectivo crédito;
- ix. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.

- x. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 10 de janeiro de 2020.

ARROZAGRO CEREALISTA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PP. THIAGO CALEGARI
OAB/RS 99.224